



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2194-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.1 § 1
(11.05.2011)

PROCESSO : Nº 2194-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADA : LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MARQUES, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MARQUES, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2011.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2194-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Senhora LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MARQUES, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 31/32.

Após intimada, a aspirante ao cargo legislativo apresentou a documentação de fls. 34/39, tendo a unidade de controle ofertado parecer sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas, fls. 40.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas da candidata interessada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MARQUES, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas é tempestiva, está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Contudo, foi descumprido o prazo de abertura da conta bancária, estabelecido no art. 9º, § 2º, da citada Resolução, em nove dias, não se podendo atestar, indene de dúvidas, a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante esse período.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2194-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Em que pese tal constatação, não há nos autos **qualquer indício** de que a candidata tenha arrecadado recursos ou efetuado despesas antes da dita abertura. Tal observação se faz necessária porque tenho observado que os servidores da Comissão de Contas Eleitorais desta Corte têm apontando inúmeras despesas dantes não informadas pelos concorrentes aos cargos em disputa.

No tocante à divergência atinente à data de abertura da conta corrente bancária descrita na Ficha de Qualificação da candidata com aquela constante nos extratos bancários, é de se destacar que tal equívoco não passa de mero vício formal que não prejudica a análise do acervo contábil.

Com essas considerações, e inexistindo fatos que dificultem ou impeçam a análise da contabilidade, na esteira do entendimento da CEC e MPE, **VOTO** pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da candidata a Deputado Federal, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MARQUES, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2194-61.2010.6.02.0000

Prot. 20.121/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/05/2011 (SESSÃO Nº 35/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : LUCIA DE FÁTIMA MORAIS MARQUES, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MARQUES, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8181, de 11.05.2011).

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários